

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para excluir de sanção a pessoa portadora de deficiência que deixar de cumprir obrigações eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

Art. 11-A. A pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das suas obrigações eleitorais, relativas ao alistamento ou ao voto, não está sujeita às sanções correspondentes.

§ 1º O juiz eleitoral competente, mediante requerimento da pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, ou de seu representante legal, acompanhado de documentação comprobatória, deverá expedir certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

§ 2º A expedição da certidão a que se refere o § 1º deste artigo não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º desta Lei.

§ 3º Para os fins deste artigo considera-se pessoa portadora de deficiência inclusive a que sofra de esquizofrenia ou outra enfermidade mental.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral deverá expedir instruções para a execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nobres colegas tem o objetivo de estabelecer que a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das suas obrigações eleitorais, relativas ao alistamento ou ao voto, não está sujeita às sanções correspondentes.

Para tanto, o juiz eleitoral competente, mediante requerimento da pessoa de que se trata, ou de seu representante legal, acompanhado, tal requerimento, de documentação comprobatória, deverá expedir certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

De outra parte, para garantir que o beneficiário não alistado possa, eventualmente, no futuro, se tornar eleitor, a proposição também preceitua que a expedição da certidão de quitação eleitoral não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário.

Outrossim, para beneficiar os portadores de doenças mentais é que se considera pessoa portadora de deficiência a que sofra de esquizofrenia e outras enfermidades do gênero.

A medida que almejamos pretende resolver problema que, não raro, se verifica, qual seja, o de pessoas deficientes que, por diversas razões, não conseguem se alistar eleitoras ou, estando alistadas, não conseguem participar das eleições, e acabam sendo prejudicadas em razão de sanções previstas em lei.

É de se atentar que não pretendemos isentar da obrigação do voto as pessoas portadoras de deficiência em geral, mas apenas aquelas para os quais o cumprimento das obrigações eleitorais seja impossível ou demasiadamente oneroso.

Por fim, cumpre registrar que, em 2004, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução nº 21.920, que tem desiderato similar ao que ora propomos. Contudo, para que tais normas tenham maior força normativa e estabilidade, entendemos que devem constar de lei.

Em razão da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ OTÁVIO